



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 16 de dezembro de 2016

Número 240

## ÍNDICE

### Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 131/2016:

Torna público que Santa Lúcia depositou o seu instrumento de vinculação ao Estatuto da Agência Internacional das Energias Renováveis (IRENA), adotado em Bona, na Alemanha, em 26 de janeiro de 2009. . . . . 4728

### Presidência e da Modernização Administrativa

#### Decreto-Lei n.º 83/2016:

Aprova o serviço público de acesso universal e gratuito ao *Diário da República* . . . . . 4728

### Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

#### Portaria n.º 320/2016:

Estabelece, para o continente, no âmbito do programa nacional, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas (VITIS), para o período 2014-2018, previsto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro. . . . . 4730

#### Portaria n.º 321/2016:

Procede à quarta alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 409/2015, de 25 de novembro, 24-B/2016, de 11 de fevereiro, que a republicou, e 131/2016, de 10 de maio, que aprova o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura . . . . . 4738

### Mar

#### Portaria n.º 322/2016:

Primeira alteração da Portaria n.º 286-C/2014, de 31 de dezembro, que define o modelo de gestão da quota portuguesa de sarda (*Scomber scombrus*) . . . . . 4741

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 131/2016

Por ordem superior se torna público que, em 1 de março de 2016, Santa Lúcia depositou, junto do Governo da República Federal Alemã, país depositário, o seu instrumento de vinculação ao Estatuto da Agência Internacional das Energias Renováveis (IRENA), adotado em Bona, na Alemanha, em 26 de janeiro de 2009.

Em cumprimento do parágrafo E do artigo XIX do Estatuto, este entrou em vigor para Santa Lúcia no dia 31 de março de 2016.

Portugal é Parte do Estatuto, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 105/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 50/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 9 de maio de 2011, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de junho de 2011, conforme o Aviso n.º 165/2011, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 13 de julho de 2011.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de novembro de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luis Cabaço*.

## PRESIDÊNCIA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

### Decreto-Lei n.º 83/2016

de 16 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 158/2013, de 15 de novembro, veio estabelecer como serviço público o acesso tendencialmente universal e gratuito à edição eletrónica do *Diário da República*, com o objetivo de aproximar os cidadãos da legislação e do direito, incrementando o exercício de uma cidadania ativa e, consequentemente, aprofundando o Estado de direito democrático.

Traduzindo, embora, um importante marco de simplificação e de transparência, o serviço público criado pelo Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 158/2013, de 15 de novembro, manteve, contudo, a reserva do acesso a determinadas funcionalidades, sistemas avançados de pesquisa, bases de dados e outros serviços considerados de valor acrescentado, exclusivamente para os utilizadores assinantes do *Diário da República*, mediante pagamento.

Ora, uma conceção moderna e otimizada da garantia de acesso ao Direito pressupõe, inevitavelmente, não só o mero conhecimento do texto da lei vigente, mas igualmente a apreensão integral e efetiva do seu conteúdo, significado, extensão e antecedentes históricos. Só através de informação detalhada e rigorosa sobre tais elementos é que os respetivos destinatários estarão em condições de conhecer, de modo efetivo, as regras de conduta a que se encontram sujeitos; assim, percecionando o conteúdo efetivo dos direitos e dos deveres pelos quais se devem nortear.

Decorridos mais de 10 anos desde a instituição daquele novo paradigma de acesso eletrónico ao Direito e beneficiando das inovações tecnológicas entretanto conhecidas, justifica-se, cada vez mais, alargar a disponibilização integral do acesso a todos os conteúdos do jornal oficial, incluindo os que, até hoje, constituíam serviços de valor

acrescentado, apenas ao alcance de quem os podia pagar. Essa corresponde, aliás, à tendência registada ao nível de vários outros jornais oficiais congéneres do *Diário da República*, os quais têm evoluído no sentido do acesso integral a todos de todas as valências das suas edições eletrónicas.

Nestes termos, e em cumprimento, quer do disposto no Programa do XXI Governo, quer no Programa Simplex+ 2016, o presente decreto-lei vem proceder ao alargamento do acesso gratuito e universal a todos os conteúdos e funcionalidades da edição eletrónica do *Diário da República*. Isso inclui as valências atualmente reservadas ao acesso mediante assinatura, tais como as bases de dados de legislação, as ferramentas de pesquisa avançada, a legislação consolidada, o tradutor jurídico, o dicionário jurídico e a legislação e regulamentação conexa com o ato. Mas inclui, também, entre outras, uma nova ferramenta de pesquisa de legislação que facilite o acesso pelos utilizadores, uma nova ferramenta de acesso à legislação consolidada, bem como a disponibilização desses conteúdos em formatos passíveis de reutilização (dados abertos) de forma livre e integral, a todos os cidadãos.

O presente decreto-lei permite ainda uma interconexão estreita entre o *Diário da República* e o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, de modo a disponibilizar a informação pública necessária à certificação eletrónica da qualidade de cargo ou função exercidas pelos dirigentes e trabalhadores em funções públicas.

Com mais este passo no sentido da inovação tecnológica, procede-se, finalmente, à tão desejada eliminação definitiva da edição impressa do *Diário da República*, que passará a ser exclusivamente editado em formato eletrónico. Essa medida não só permitirá uma redução de encargos e uma libertação de recursos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., que os poderá mobilizar para outras atividades produtivas, como vincará a progressiva equiparação dos formatos eletrónicos aos formatos em suporte papel, contribuindo para a modernização da administração pública portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — O presente decreto-lei estabelece como serviço público o acesso universal e gratuito ao *Diário da República*, nele incluídos todo o seu conteúdo e funcionalidades, fixando as condições da sua utilização, e procede à extinção do respetivo serviço de assinaturas.

2 — O serviço público referido no número anterior é assegurado pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 235/2015, de 14 de outubro, e nas condições estabelecidas pelo presente decreto-lei.

#### Artigo 2.º

##### Edição

1 — O *Diário da República* é exclusivamente editado por via eletrónica.

2 — O *Diário da República* é disponibilizado no sítio na Internet gerido pela INCM, que compreende, obrigatoriamente:

*a*) O texto legal dos atos que careçam de publicação no *Diário da República*, nos termos da Constituição e da

lei, designadamente da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

b) Uma ferramenta de consulta atualizada do texto consolidado, sem valor legal, da legislação relevante do ordenamento jurídico;

c) Uma ferramenta de consulta de um tradutor jurídico de termos;

d) Uma ferramenta de pesquisa, através de descritores de termos, de atos que careçam de publicação no *Diário da República*;

e) Informação jurídica devidamente tratada e sistematizada;

f) Interligação com bases setoriais de informação jurídica complementar, designadamente jurisprudência, direito comunitário, orientações administrativas e doutrina;

g) O envio gratuito para o correio eletrónico dos respetivos subscritores desse serviço dos índices da 1.ª e 2.ª série do *Diário da República*;

h) Funcionalidades de acesso para cidadãos com necessidades especiais;

i) A identificação de todos os sítios na Internet destinados à publicação oficial setorial ou especializada de determinadas categorias de atos sujeitos a divulgação obrigatória.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de inclusão de outros conteúdos que venham a ser determinados por despacho normativo do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*.

### Artigo 3.º

#### Acesso universal e gratuito

1 — A edição do *Diário da República* é de acesso universal e gratuito.

2 — O acesso universal e gratuito compreende a possibilidade de impressão, arquivo, pesquisa e livre acesso ao conteúdo dos atos publicados nas 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República*, em formatos eletrónicos de acesso aberto.

### Artigo 4.º

#### Arquivo público

1 — A INCM assegura, de forma permanente, o arquivo e a preservação eletrónicas do *Diário da República* editado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º

2 — A INCM garante o depósito de três exemplares de uma versão em formato impresso das duas séries do *Diário da República*, preparadas para efeitos de arquivo público, junto da Biblioteca Nacional, da Torre do Tombo e das demais entidades que a este dever de arquivo estejam vinculadas.

### Artigo 5.º

#### Séries

1 — O *Diário da República* compreende a 1.ª e a 2.ª séries.

2 — São objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* os atos previstos no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

3 — São objeto de publicação na 2.ª série do *Diário da República* os atos previstos no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, e os demais atos de publicação obrigatória.

### Artigo 6.º

#### Ordenação

1 — Os atos objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* são ordenados segundo o disposto na Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

2 — Os atos publicados na 2.ª série do *Diário da República* são ordenados segundo a sequência constitucional de órgãos e, no caso dos atos do Governo, de acordo com a ordenação resultante da lei orgânica do Governo ao nível do primeiro emissor do ato.

### Artigo 7.º

#### Transmissão de atos para publicação

Os atos sujeitos a publicação no *Diário da República* devem ser transmitidos pelas entidades legalmente incumbidas ou interessadas na sua publicação por via eletrónica, e obedecer:

a) Às exigências de fiabilidade e segurança da assinatura eletrónica qualificada, aplicáveis no âmbito do Sistema de Certificação Eletrónica do Estado — Infraestrutura de Chaves Públicas;

b) Aos requisitos técnicos de preenchimento de formulários eletrónicos expressamente concebidos para disciplinar o envio de atos.

### Artigo 8.º

#### Pagamento dos atos publicados na 2.ª série do *Diário da República*

1 — Todos os atos publicados na 2.ª série do *Diário da República* são sujeitos a pagamento pela entidade que os remeta para publicação.

2 — A INCM recusa a publicação de atos de publicação não obrigatória ou de mera conveniência que não se revistam de manifesto interesse público.

3 — Os preços dos atos publicados na 2.ª série do *Diário da República* são fixados nos termos da tabela aprovada pelo conselho de administração da INCM e submetida a homologação pelo membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*.

### Artigo 9.º

#### Regulamentação

1 — O membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República* regulamenta o presente decreto-lei, por despacho normativo, até 31 de dezembro de 2016.

2 — O despacho normativo aprova o Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, fixando, designadamente, as regras relativas às condições de acesso, à transmissão eletrónica e ao envio de atos, à periodicidade, às condições de ordenação, organização e envio dos atos sujeitos a publicação não previstas no artigo 6.º, à numeração dos atos, às retificações, aos suplementos e à fixação dos preços dos atos publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

### Artigo 10.º

#### Articulação com o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais

A INCM mantém e gere a informação relativa ao conteúdo dos atos publicados no *Diário da República* e comunica à Agência para a Modernização Administrativa, I. P., na

qualidade de entidade responsável pelo Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, a informação necessária à certificação eletrónica do atributo profissional ou cargo invocados.

#### Artigo 11.º

##### Norma transitória

1 — Os contratos relativos a assinatura eletrónica do *Diário da República* e a serviços de impressão da 1.ª série do *Diário da República* celebrados com assinantes que os tenham subscrito, mediante pagamento de contrapartida, continuam em vigor até 31 de dezembro de 2016, sem prejuízo da produção imediata de efeitos do novo serviço universal e gratuito, exclusivamente assegurado em formato eletrónico.

2 — Os contratos cujo termo ocorra após 31 de dezembro de 2016 cessam automaticamente a 1 de janeiro de 2017, cabendo à INCM proceder à devolução da quantia que corresponda ao período de tempo ainda remanescente, no prazo de 60 dias contados da cessação.

3 — Até 30 de junho de 2017, a INCM garante ainda a título excecional e transitório, o depósito de um exemplar de uma versão em formato impresso, junto da Presidência da República, da Assembleia de República, da Presidência do Conselho de Ministros, dos supremos tribunais, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República.

#### Artigo 12.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 158/2013, de 15 de novembro;
- b) O Despacho n.º 18 727-A/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 14 de setembro;
- c) O Despacho n.º 18 727-B/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 14 de setembro.

#### Artigo 13.º

##### Produção de efeitos

O disposto no artigo 8.º do presente decreto-lei produz efeitos no dia seguinte à publicação do despacho normativo do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*, que aprove as necessárias alterações ao Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de novembro de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Fernando António Portela Rocha de Andrade*.

Promulgado em 6 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de dezembro de 2016.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Portaria n.º 320/2016

de 16 de dezembro

O acordo alcançado na reforma da Política Agrícola Comum para o período de 2014-2018 confirmou a continuidade do regime de apoio à competitividade do setor vitivinícola nacional, constante do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e do respetivo envelope financeiro atribuído a Portugal.

Concluída a negociação que procedeu à revisão do regime constante do Regulamento n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho — pela publicação do Regulamento Delegado (UE) 2016/1149, da Comissão, de 15 de abril de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no que diz respeito aos programas de apoio nacionais no setor vitivinícola, e respetivas normas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril —, importa adequar desde já os normativos nacionais a este novo quadro comunitário para efeitos da operacionalização desta medida, a qual constitui um dos instrumentos privilegiados de melhoria da competitividade do setor e da qualidade dos seus produtos.

A presente Portaria introduz uma grelha de prioridades que materializa a estratégia de política pública associada ao presente regime de apoio, em consonância com o preconizado no programa do governo.

Assim, são privilegiadas as candidaturas submetidas pelos jovens agricultores, fomentando a renovação geracional do tecido empresarial. Em complemento, confere-se a primazia aos investimentos que prevejam a reconversão varietal assente na plantação de castas autóctones, enquanto garante da melhoria da qualidade e diferenciação dos vinhos nacionais, ao mesmo tempo que se promove a estruturação do setor pela concentração da oferta e do aumento da dimensão das pequenas explorações.

Da mesma forma, confere-se prioridade aos investimentos a realizar nas Regiões Demarcadas de Carcavelos e de Colares, que pela sua dimensão e localização geográfica se encontram sujeitas a grandes pressões e desafios, contribuindo assim para a preservação e dinamização destas duas Regiões emblemáticas.

São ainda introduzidas novas regras associadas à submissão das candidaturas e ao controlo da execução dos investimentos, agilizando os procedimentos para os beneficiários e para a administração, contribuindo para uma eficiência sem que tal prejudique o rigor na concessão dos apoios públicos. Esta agilização do regime consubstancia-se na eliminação de processos redundantes, tais como a emissão de autorizações de replantação provisórias, permitindo-se desta forma, e pela primeira vez, candidatar as vinhas instaladas no terreno. Por outro lado, o aprofundamento da interoperabilidade dos sistemas de informação dos diferentes organismos públicos permite ainda que as plantações de vinha a efetuar ao abrigo do presente regime de apoio possam ser executadas com recurso a qualquer autorização de plantação, independentemente de estas terem como origem ou destino outras parcelas ou regiões vitícolas, com exceção da Região Demarcada do Douro,

onde só podem ser utilizadas autorizações de replantação que tenham como origem e destino parcelas da Região.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — A presente portaria estabelece, para o continente, no âmbito do programa nacional, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas (VITIS), para o período 2014-2018, previsto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

2 — O Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), estabelecem as normas complementares, de carácter técnico e específico, de aplicação da presente portaria, as quais constituem um manual, publicitado nos sítios da internet do IVV, I. P., e do IFAP, I. P., em [www.ivv.min-agricultura.pt](http://www.ivv.min-agricultura.pt) e [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), respetivamente.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos da aplicação da presente portaria, entende-se por:

a) «Arranque», a eliminação completa das cepas que se encontram numa superfície plantada com vinha e retirada do material vegetativo e do sistema de suporte;

b) «Área de vinha», a área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a quatro casas decimais, obtida por medição, em projeção horizontal, do contorno da parcela delimitada pelo perímetro exterior das videiras, ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre as linhas, até ao limite do terreno, sendo que caso existam árvores em bordadura e sempre que as mesmas se situem na faixa tampão, não é descontada, à área da vinha, a área ocupada pelas árvores;

c) «Campanha vitivinícola», o período que começa em 1 de agosto de cada ano e termina em 31 de julho do ano seguinte;

d) «Exercício financeiro», o período que começa em 16 de outubro de cada ano e termina em 15 de outubro do ano seguinte;

e) «Exploração vitícola», a unidade técnico-económica submetida a uma gestão única, que se encontre no território do continente;

f) «Instalação da vinha», conjunto de ações que compreende o arranque da vinha a reestruturar, a preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno e melhoria das infraestruturas fundiárias, a colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta-enxertos e respetiva enxertia, ou em situações especiais autorizadas pelo IVV, I. P., após parecer da Direção Regional de Agricultura e Pescas territorialmente competente, de garfos e instalação do sistema de suporte;

g) «Parcela», a área delimitada geograficamente com uma identificação única, conforme registo no Sistema de Identificação Parcelar;

h) «Parcelas contíguas», parcelas que têm extremas comuns/confinantes ou que se encontram separadas por

taludes, cabeceiras, valas de drenagem ou linhas de água, caminhos e estradas;

i) «Plantação», a colocação em local definitivo das videiras ou partes de videira, enxertadas ou não, tendo em vista a produção de uvas ou a constituição de campos de vinhas-mãe de garfos;

j) «Plantação ilegal», a plantação realizada sem um direito/autorização de plantação correspondente;

k) «Reenxertia», uma nova operação de enxertia, realizada sobre o porta-enxerto, com o objetivo de alterar a variedade;

l) «Renovação normal das vinhas que chegam ao fim do seu ciclo de vida natural», a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura;

m) «Sobre-enxertia», uma nova operação de enxertia, realizada numa planta enxertada, isto é, sobre o garfo, com o objetivo de alterar a variedade;

n) «Subparcela», a porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação do solo existente numa mesma parcela, sendo os seus limites interiores ou coincidentes com essa parcela;

o) «Vinha estreme», a parcela de vinha com um número de árvores dispersas, no seu interior, inferior ou igual a 40 por hectare.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas é aplicável:

a) Às parcelas de vinha que observem as disposições do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto, e da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, cuja categoria de utilização seja a produção de uvas para vinho e que, após as operações de reconversão ou reestruturação, satisfaçam as condições de produção de vinho com Denominação de Origem (DO) ou Indicação Geográfica (IG);

b) Às autorizações de replantação;

c) Aos direitos de replantação;

d) Aos direitos de replantação obtidos por transferência;

i) A exercer pelo adquirente ou pelo titular de um direito de exploração sobre a parcela de destino dos direitos;

ii) A exercer pela entidade promotora de candidaturas conjuntas, nos termos da subalínea *iii)* da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 6.º;

e) Aos direitos de plantação atribuídos a partir da reserva do território do continente, a exercer pelos titulares.

2 — O regime de apoio abrange:

a) A reconversão varietal efetuada:

i) Por replantação;

ii) Por sobre-enxertia ou por reenxertia, constituindo parcelas/talhões estremes;

b) A realocação de vinhas, efetuada por replantação noutra local;

c) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efetuada através de:

i) Alteração do sistema de viticultura, que compreende a sistematização do terreno e o sistema de condução;

ii) Melhoria das infraestruturas fundiárias, que compreende a drenagem de águas superficiais e a reconstrução e construção de muros de suporte.

3 — O regime de apoio não abrange:

- a) As autorizações de novas plantações, nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro;
- b) A renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural;
- c) A gestão corrente da vinha;
- d) A proteção contra danos causados por caça, aves ou granizo;
- e) A construção de quebra-ventos e de muros de proteção contra o vento;
- f) As vias de acesso e elevadores;
- g) As vinhas com idade inferior a 10 anos, exceto em situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo IVV, I. P.;
- h) O sistema de irrigação;
- i) As explorações que detenham plantações ilegais perzententes ao candidato;
- j) Os materiais em segunda mão usados no sistema de suporte.

#### Artigo 4.º

##### Medidas específicas

O regime de apoio previsto no artigo anterior é concretizado através das seguintes medidas específicas:

- a) Instalação da vinha, que é constituída pelas ações:
  - i) «Arranque da vinha a reestruturar», que compreende as operações de arranque e remoção das videiras e do sistema de suporte;
  - ii) «Plantação da vinha», que compreende as operações de preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno, da colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta-enxertos e respetiva enxertia, quer de garfos e de instalação do sistema de suporte;
  - iii) «Melhoria das infraestruturas fundiárias», que apenas é elegível quando realizada cumulativamente com a ação «Plantação da vinha»;
- b) Sobre-enxertia ou reenxertia, que compreende as ações relativas a cada uma destas operações.

#### Artigo 5.º

##### Entidades intervenientes

1 — São entidades intervenientes no procedimento do regime de apoio, o IVV, I. P., que exerce as funções de Entidade de Gestão (EG), o IFAP, I. P., que exerce funções de Organismo Pagador (OP), e as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), que exercem as funções de entidades de controlo.

2 — Compete ao IVV, I. P.:

- a) Elaborar a regulamentação relativa à aplicação do regime de apoio;
- b) Proceder à abertura e respetivo aviso para apresentação de candidaturas;
- c) Coordenar e monitorizar a execução das atividades relacionadas com o regime de apoio;
- d) Promover a divulgação genérica do regime de apoio;
- e) Autorizar situações excecionais previstas no regime de apoio relativas a medidas específicas;
- f) Controlar o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 20.º;

g) Definir, em colaboração com o IFAP, I. P., os requisitos do sistema de informação que suporta o VITIS, no que se refere à produção de informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação, de acordo com modelos padronizados, calendários, especificações técnicas e níveis de acesso previamente definidos;

h) Colaborar com o IFAP, I. P., na definição dos procedimentos relativos à submissão de candidaturas, pedidos de pagamento e controlo da medida;

i) Acompanhar as missões comunitárias de controlo realizadas ao organismo pagador;

j) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no Comité de Gestão e Grupo Conselho, no âmbito da Organização Comum dos Mercados Agrícolas;

k) Remeter à Comissão os elementos a que se refere o artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016.

3 — Compete ao IFAP, I. P.:

- a) Participar na divulgação do regime de apoio;
- b) Recolher as candidaturas e pedidos de pagamento no seu sistema de informação;
- c) Aprovar as normas complementares de suporte ao processo de pagamento;
- d) Proceder à análise e decisão das candidaturas e dos pedidos de pagamento;
- e) Realizar as ações de controlo administrativo;
- f) Coordenar as ações de controlo no local;
- g) Proceder ao pagamento das ajudas e compensações financeiras, até 15 de outubro de cada ano, decidir a recuperação de montantes indevidamente pagos e a aplicação de penalizações;
- h) Colaborar com o IVV, I. P., na elaboração da regulamentação relativa à aplicação do regime de apoio;
- i) Disponibilizar ao IVV, I. P., a informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação da medida;
- j) Remeter ao IVV, I. P., até 31 de dezembro de cada ano, os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016;
- k) Exercer as demais funções de organismo pagador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho.

4 — Compete às DRAP:

- a) Participar na divulgação do regime de apoio;
- b) Emitir os pareceres técnicos previstos na alínea f) do artigo 2.º, e no n.º 2 do artigo 15.º;
- c) Realizar as ações de controlo, no âmbito das suas competências;
- d) Exercer as demais funções e competências delegadas pelo IFAP, I. P.

#### Artigo 6.º

##### Candidatos

1 — Podem candidatar-se a esta medida de apoio os exploradores, isto é, qualquer pessoa, singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça ou venha a exercer a atividade de viticultor, desde que:

- a) Sejam proprietários da parcela a plantar com vinha ou detentores de um título válido que confira o direito

à sua exploração, até ao termo do período previsto no n.º 1 do artigo 20.º, devendo a comprovação da posse da terra ser efetuada previamente à submissão da candidatura, no momento da atualização da informação no Sistema de Identificação do Parcelário (iSIP) do IFAP, I. P.;

b) Detenham a exploração vitícola atualizada no SIvV — Sistema de Informação da vinha e do vinho, do IVV, I. P.;

c) Possuam autorizações de replantação válidas, incluindo as provenientes da conversão de direitos de replantação, direitos da reserva e de direitos por transferência entre explorações;

d) Efetuem a identificação dos novos locais de investimento, procedendo à georreferenciação das futuras parcelas;

e) Estejam inscritos como beneficiários do IFAP, I. P., ou procedam à atualização dos respetivos dados, caso se verifiquem alterações ou necessidade de informação complementar, no sistema de informação do IFAP, I. P.;

f) Efetuem a inscrição ou atualização dos dados da exploração no iSIP do IFAP, I. P.;

g) Quando aplicável, apresentem os pareceres relativos às parcelas de vinhas a realizar em áreas protegidas, Rede Natura e Alto Douro Vinhateiro;

h) Declarem respeitar as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor, no que se refere a áreas protegidas, Rede Natura e despacho conjunto n.º 473/2004, de 30 de julho, relativo à movimentação de terras no Alto Douro Vinhateiro.

2 — As plantações de vinha a efetuar ao abrigo do presente regime de apoio podem ser executadas com recurso a qualquer autorização de plantação, independentemente de estas terem como origem ou destino outras parcelas ou regiões vitícolas.

3 — Excecionam-se do número anterior as plantações de vinha na Região Demarcada do Douro, que só podem ser efetuadas ao abrigo de autorizações de plantação que tenham como origem e destino parcelas desta Região.

4 — A apresentação dos pedidos de apoio pode revestir a forma de candidatura individual ou conjunta, nos termos seguintes:

a) Candidatura individual, candidatura apresentada por qualquer pessoa, singular ou coletiva, adiante designada por viticultor, que exerça ou venha a exercer a atividade vitícola;

b) Candidaturas conjuntas, candidaturas apresentadas por uma pluralidade de viticultores, quer sejam pessoas singulares ou coletivas, de comum acordo, e que integrem um dos seguintes tipos:

i) Grupo de três ou mais viticultores, cujos projetos de investimento envolvem parcelas contíguas, desde que a área mínima de cada uma das parcelas de cada viticultor respeite os limites definidos no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante, não devendo cada viticultor deter mais de 50 % da área total a reestruturar;

ii) Entidades promotoras de projetos de emparcelamento, no âmbito do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de março, em representação dos viticultores;

iii) Agrupada, apresentada por três ou mais viticultores, podendo as parcelas ser contíguas ou não, independentemente da área de cada uma delas, desde que o total da área a reestruturar seja igual ou superior a 20 hectares (ha) e os candidatos forneçam a sua produção a uma estrutura

associativa ou empresa comercial, que a vinifique e que se constitua como representante das respetivas candidaturas, sem prejuízo das regras aplicáveis aos produtos com DO ou IG.

## Artigo 7.º

### Forma e nível de apoio

1 — O regime de apoio abrange:

a) A concessão de uma comparticipação financeira para os investimentos realizados, através do pagamento de uma ajuda forfetária e não reembolsável, de acordo com os valores constantes dos anexos III e IV da presente portaria, da qual fazem parte integrante;

b) Uma compensação pela perda de receita inerente à reestruturação e reconversão, quando a candidatura inclua parcelas de vinha no terreno.

2 — A compensação pela perda de receita, referida na alínea b) do número anterior, é aplicável nos casos de replantação de vinhas instaladas ou de sobre-enxertia ou reenxertia, sendo paga após a apresentação do pedido de pagamento da execução da medida, de acordo com os valores constantes no anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — A compensação pela perda de receita, bem como a ajuda correspondente ao arranque, não são aplicáveis no caso da opção pela manutenção da vinha a reestruturar nos termos do n.º 5 do artigo 9.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro.

## Artigo 8.º

### Elegibilidade dos investimentos

1 — São elegíveis os investimentos iniciados a partir de 20 de fevereiro, salvo em situações devidamente autorizadas pelo IVV, I. P., nos termos a definir nas normas complementares a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

2 — As candidaturas devem respeitar as áreas mínimas definidas no anexo I, bem como as seguintes condições:

a) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estremes;

b) O material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e *standard*, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira.

3 — Em situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo IVV, I. P., pode ser utilizado material vegetativo não classificado nos termos da alínea b) do número anterior, desde que proveniente de variedades autóctones.

4 — As candidaturas apresentadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) e as candidaturas agrupadas referidas na subalínea iii), ambas da alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º, não ficam sujeitas aos limites de área das parcelas definidos no anexo I.

## Artigo 9.º

### Submissão das candidaturas

1 — Os projetos de reestruturação são selecionados por concurso.

2 — A abertura das candidaturas ocorre anualmente entre 15 de novembro e 31 de dezembro, através de aviso

de abertura da EG, após consulta ao IFAP, I. P., onde são definidas as regras relativas ao procedimento, nomeadamente:

- a) O prazo de submissão das candidaturas, que não pode ser inferior a 30 dias;
- b) O modo de submissão;
- c) O prazo da decisão;
- d) A dotação financeira.

3 — O aviso de abertura a que se refere o número anterior é publicado nos sítios da internet do IVV, I. P., e do IFAP, I. P.

4 — Sempre que circunstâncias especiais devidamente fundamentadas o determinem, os prazos de submissão e decisão das candidaturas podem ser prorrogados pelo IVV, I. P., após consulta ao IFAP, I. P., não podendo, no entanto, o prazo de submissão de candidaturas ultrapassar a data de 31 de janeiro, sendo os mesmos publicados nos sítios da internet do IVV, I. P., e do IFAP, I. P.

5 — As candidaturas, bem como todos os documentos necessários à sua formalização, são introduzidos no formulário *online*, na aplicação iDIGITAL do IFAP, I. P., através da utilização de um arquivo de ficheiros.

#### Artigo 10.º

##### Critérios de prioridade e respetiva pontuação

1 — Para efeitos de seleção das candidaturas aplicam-se os critérios de prioridade e respetivas pontuações, de acordo com os valores constantes no anexo II à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

2 — As candidaturas elegíveis são selecionadas por ordem decrescente da sua pontuação até ao esgotamento do orçamento disponível.

3 — Se, após a hierarquização efetuada nos termos do número anterior, ainda subsistirem situações de candidaturas que obtenham a mesma pontuação e para as quais não exista dotação disponível suficiente, aplica-se a essas candidaturas uma distribuição da área elegível numa base *pro rata*.

#### Artigo 11.º

##### Decisão

1 — A decisão de aprovação ou de rejeição da candidatura é comunicada aos candidatos através dos respetivos endereços eletrónicos inscritos no sistema de informação do IFAP, I. P.

2 — Os beneficiários cujas candidaturas tenham sido excluídas nos termos do presente artigo são informados dos fundamentos da exclusão.

#### Artigo 12.º

##### Alterações das candidaturas

1 — Podem ser submetidos pedidos de alteração às candidaturas até ao termo do período referido no n.º 2 do artigo 9.º, os quais seguem os procedimentos previstos para a submissão e decisão das candidaturas.

2 — Salvo casos excecionais devidamente fundamentados e comprovados a apreciar conjuntamente pelo IVV, I. P., e pelo IFAP, I. P., os pedidos de alteração às candidaturas aprovadas só podem ser submetidos até à data de apresentação do último pedido de pagamento e, em qualquer caso, antes do controlo no local, não podendo implicar um aumento do valor do apoio atribuído.

3 — Nos pedidos de alteração submetidos nos termos dos números anteriores devem ainda ser consideradas as seguintes especificidades:

a) No caso de transmissão da titularidade, os transmissários devem reunir as condições para ser beneficiários, manter os pressupostos de aprovação da candidatura individual ou conjunta e assumir os compromissos e as obrigações do beneficiário transmitente;

b) No caso de um ou mais proponentes de uma candidatura agrupada serem excluídos, desistirem ou apresentarem um pedido de alteração da área antes da apresentação do pedido de pagamento, conduzindo a que a candidatura não cumpra a área mínima de 20 ha, é admissível a apresentação de uma reformulação à candidatura agrupada podendo, para tal, os viticultores que ainda não tenham apresentado pedido de pagamento repor a área em falta, para que a candidatura agrupada recupere as condições mínimas de admissibilidade;

c) Na impossibilidade de ser aplicado o referido no número anterior, conduzindo a que uma candidatura agrupada deixe de reunir as condições mínimas de elegibilidade, pode a candidatura ser desagregada em candidaturas individuais, após a seleção da candidatura agrupada e até ao momento do controlo no local da última candidatura agrupada secundária, desde que estas respeitem as condições de elegibilidade deste tipo de candidatura;

d) Não são aceites alterações que impliquem a redução da pontuação atribuída à candidatura por aplicação dos critérios de prioridade constantes do anexo II.

4 — São consideradas alterações menores, que não implicam a submissão de pedido de alteração ao IFAP, I. P.:

a) A alteração das castas, sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior e do n.º 2 do artigo 3.º, quando se tratar exclusivamente de uma reconversão varietal;

b) A alteração dos porta-enxertos;

c) A alteração do compasso, desde que tal não implique uma redução do valor do apoio;

d) A alteração dos locais de investimento, desde que situados na mesma parcela de referência do iSIP.

#### Artigo 13.º

##### Execução das medidas e apresentação dos pedidos de pagamento

1 — Os investimentos devem:

a) Encontrar-se integralmente executados até 30 de junho de 2018 e ser objeto dos correspondentes pedidos de pagamento das ajudas e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data; ou

b) Ser objeto, após o início da execução do investimento, de um pedido de adiantamento das ajudas até 30 de junho de 2018, que não pode ultrapassar 80 % do montante da ajuda aprovada, mediante a prestação de uma garantia a favor do IFAP, I. P., de igual montante, devendo as medidas específicas em causa encontrar-se integralmente executadas até 30 de junho de 2019 e ser objeto, até essa data, de apresentação do pedido de pagamento final.

2 — Os pedidos de pagamento só podem ser submetidos após a submissão das respetivas declarações de plantação no SIVV.

3 — Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas aprovadas são pagas aos viticultores, em cada ano, nas seguintes condições:

a) Depois de verificada a execução das medidas específicas; ou

b) Após o início da execução da medida específica, mediante a prestação de uma garantia, nos termos da alínea b) do n.º 1, a qual é liberada no prazo máximo de 45 dias após o controlo no local, desde que se verifique que o investimento está totalmente executado.

4 — Sempre que circunstâncias especiais devidamente fundamentadas o determinem, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, o prazo de apresentação dos pedidos de pagamento pode ser prorrogado pelo IFAP, I. P., mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

#### Artigo 14.º

##### Controlo

1 — As verificações são efetuadas por meio de controlos administrativos e de controlos no local.

2 — Os controlos administrativos são sistemáticos e incluem o cruzamento de informações, nomeadamente, com dados do cadastro vitícola informatizado, do SIvV e do sistema integrado de gestão e de controlo.

3 — O controlo no local antes da execução das operações pode limitar-se a 5 % dos pedidos, para confirmar a fiabilidade do sistema de controlo administrativo, em particular a existência da plantação de vinha e que a mesma se encontra em produção.

4 — Após a execução das operações de reestruturação e reconversão de vinhas, os controlos no local ocorrem sistematicamente, isto é, a 100 % das candidaturas.

5 — O controlo a que se refere o número anterior inclui a confirmação dos atributos alfanuméricos constantes das declarações de plantação que suportam os pedidos de pagamento apresentados.

6 — Sempre que, em sede de controlo, se constatar que o local de plantação da vinha não corresponde à mesma parcela de referência do iSIP a que se refere a candidatura, a área de vinha não coincidente só pode ser objeto de apoio desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) Ambas as parcelas de referência sejam contíguas ou constem da candidatura e se situem na mesma região vitícola;

b) O explorador de ambas as parcelas seja o beneficiário;

c) Quando o titular das autorizações não for o beneficiário e a outra parcela de referência pertença ao titular das autorizações;

d) Quando a superfície não coincidente se localizar dentro de uma área protegida e seja apresentado parecer das entidades competentes.

7 — O disposto no número anterior é imediatamente aplicável a todos os pedidos de pagamento que não tenham ainda sido objeto de decisão, relativos às candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 357/2013, de 10 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 67/2014, de 12 de março, e 219/2015, de 23 de julho.

#### Artigo 15.º

##### Pagamentos

1 — As ajudas são pagas diretamente aos viticultores, tanto nas candidaturas individuais como nas candidaturas conjuntas, em função:

a) Das medidas específicas incluídas na candidatura;

b) Dos valores unitários fixados na tabela constante dos anexos III e IV;

c) Da área de vinha reestruturada e com enquadramento legal válido.

2 — No caso da ação «Melhoria das infraestruturas fundiárias» e «alteração do perfil do terreno», o pagamento depende de parecer qualitativo emitido pela DRAP territorialmente competente.

3 — As ajudas são pagas no prazo de doze meses a contar da data de apresentação de um pedido de pagamento válido e completo.

#### Artigo 16.º

##### Incumprimento das candidaturas

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, aos viticultores que não cumpram os requisitos fixados no artigo 13.º não lhes é reconhecido o direito a qualquer ajuda nem compensação financeira, para os investimentos em causa, ficando os que beneficiaram de um adiantamento das ajudas sujeitos à execução da garantia prestada, e os que auferiram compensação financeira obrigados à sua restituição, caso os projetos não se encontrem executados nos prazos estabelecidos.

2 — Se o viticultor renunciar à antecipação do pagamento das medidas específicas, deve restituir o valor da compensação financeira, se recebida, sendo a garantia prestada liberada em 95 % do seu montante ou em 85 %, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses contados da data da apresentação do pedido.

3 — Se o viticultor renunciar à execução das medidas específicas após o pagamento da ajuda, deve restituir o valor da compensação financeira e reembolsar o pagamento antecipado das ajudas, sendo a garantia liberada em 90 % do seu montante, ou em 80 %, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses contados da data do pagamento.

4 — Sempre que, em sede de controlo no local, se constatar que o conjunto das parcelas reestruturadas tem uma superfície inferior à aprovada, deve ser paga a ajuda correspondente à superfície plantada, desde que cumpridas as áreas mínimas, ou em caso de adiantamento, recuperar o montante pago em relação à parte não executada.

5 — O montante do apoio deve ser calculado com base na diferença entre a superfície aprovada e a superfície determinada pelos controlos no local após a execução, nos seguintes termos:

a) Se a diferença não exceder 20 %, o apoio é calculado com base na superfície determinada no local pelos controlos seguintes à execução;

b) Se a diferença for superior a 20 % mas não exceder 50 %, o apoio é calculado com base na superfície determinada no local pelos controlos seguintes à execução e diminuída do dobro da diferença verificada;

c) Se a diferença exceder 50 %, não é concedido apoio à operação em causa.

6 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 é aplicável à compensação financeira por perda de receita, havendo lugar à sua recuperação em função da área que foi efetivamente executada, ou caso a referida compensação ainda não tenha sido paga, ao respetivo recálculo.

7 — No caso de candidaturas conjuntas, aplicam-se as regras referidas nos números anteriores por viticultor.

8 — No caso de incumprimento do n.º 3 do artigo 20.º, em resultado de um ato ou omissão diretamente imputável

ao agricultor, é aplicável o disposto na Portaria n.º 101/2015, de 2 de abril.

9 — O incumprimento do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 8.º, no caso das candidaturas que tenham por objeto uma vinha plantada, determina a exclusão do apoio para a superfície em questão.

#### Artigo 17.º

##### Recuperação de pagamentos indevidos

1 — O beneficiário fica obrigado a devolver os montantes considerados como indevidamente recebidos nos termos do artigo anterior e da regulamentação comunitária aplicável.

2 — Os montantes indevidamente recebidos são restituídos e pagos ao IFAP, I. P., no prazo de 30 dias contados da notificação para o efeito, findo o qual são devidos juros de mora sobre os montantes em dívida.

3 — A restituição referida no número anterior pode ser efetuada por execução da garantia constituída no âmbito do adiantamento do apoio, por compensação com quaisquer ajudas a que o beneficiário tenha direito a receber do IFAP, I. P., ou por pagamento voluntário ou coercivo.

#### Artigo 18.º

##### Isenção de apresentação de garantias

1 — Os candidatos ficam isentos de apresentação da garantia a que se refere o n.º 6 do artigo 9.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, sempre que o seu montante seja inferior a € 500.

2 — Na situação prevista no número anterior, o interessado compromete-se, por escrito, a pagar um montante equivalente ao que lhe seria exigido se tivesse constituído uma garantia e se, consequentemente, esta tivesse sido declarada adquirida total ou parcialmente.

#### Artigo 19.º

##### Formas de garantias

1 — As garantias a prestar para efeitos de pagamento antecipado podem assumir as formas de:

a) Garantia bancária ou seguro-caução prestados por entidade que se encontre inscrita no registo especial do Banco de Portugal ou na lista das instituições habilitadas a prestar serviços no país, publicada por aquele banco, nos termos dos artigos 65.º, 67.º e 68.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, republicado pelo Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio;

b) Depósito em dinheiro, efetuado por transferência bancária ou através de cheque visado, de acordo com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012, da Comissão, de 28 de março;

c) Fundos bloqueados num banco, correspondentes a depósitos caução.

2 — Considera-se equivalente às garantias referidas no número anterior o compromisso escrito das autoridades públicas candidatas à ajuda, no qual estas se comprometem a pagar o montante devido no caso de não ter sido comprovado o direito ao adiantamento.

3 — As condições de prestação das garantias a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º encontram-se definidas no sítio da internet do IFAP, I. P.

#### Artigo 20.º

##### Obrigações

1 — A parcela de vinha que tenha sido objeto de pagamento de ajudas no âmbito do presente regime de apoio deve ser mantida em exploração normal, pelo prazo mínimo de cinco anos, após a campanha da plantação, exceto se for objeto de expropriação por utilidade pública ou de arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado.

2 — O beneficiário não pode receber quaisquer outros apoios públicos para as ações e operações apoiadas ao abrigo deste regime de apoio.

3 — Os beneficiários, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 101/2015, de 2 de abril, estão obrigados a respeitar as regras da condicionalidade, as quais envolvem, cumulativamente, o cumprimento dos requisitos legais de gestão aplicáveis à exploração e a adoção de boas condições agrícolas e ambientais, a que se referem os anexos II e III do Despacho Normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro, alterado pelos Despachos Normativos n.ºs 16/2015, de 25 de agosto, 1-B/2016, de 11 de fevereiro, e 4/2016, de 9 de maio.

4 — No caso de candidaturas agrupadas, previstas na subalínea iii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º, os candidatos ficam obrigados a proceder à entrega da sua produção a uma estrutura associativa ou empresa comercial, representante da agrupada, pelo prazo mínimo de cinco anos após a campanha de plantação.

5 — Em caso de não cumprimento do disposto no número anterior por parte de algum viticultor fica o mesmo obrigado a devolver, por campanha em incumprimento, um terço do valor acrescido nos termos da tabela das ajudas constantes dos anexos III e IV.

6 — O beneficiário fica sujeito ao cumprimento das regras comunitárias e nacionais aplicáveis ao presente regime de apoio e a manter as condições de admissibilidade e de aprovação da candidatura.

#### Artigo 21.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 357/2013, de 10 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 67/2014, de 12 de março, e 219/2015, de 23 de julho.

#### Artigo 22.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se às candidaturas submetidas após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 14.º

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 12 de dezembro de 2016.

#### ANEXO I

[a que se referem a subalínea i) da alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º e os n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º]

##### Áreas elegíveis

1 — Áreas mínimas:

1.1 — Da parcela de vinha a reestruturar ou dos direitos de replantação a utilizar — sem limite;

1.2 — Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas — 0,30 ha;

1.3 — Das parcelas/talhões, reenxertadas e sobre-enxertadas — 0,50 ha

1.4 — Das parcelas reestruturadas, em candidaturas conjuntas — 2,0 ha

2 — Áreas máximas:

Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas — sem limite.

#### ANEXO II

[a que se referem o n.º 1 do artigo 10.º e a alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º]

#### Critérios de prioridade e respetiva pontuação

Critério de prioridade	Pontuação
1. Candidaturas apresentadas por jovens, considerando-se para o efeito a pessoa singular que não tenha mais de 40 anos de idade no final do ano de apresentação da candidatura, sendo que, no caso de o candidato ser uma pessoa coletiva, atende-se, para aplicação desta prioridade, à idade do sócio gerente que detenha a maioria do capital social da mesma	30
2. Candidaturas apresentadas cujas castas a utilizar façam parte da lista de castas prioritárias (a constar no Aviso de Abertura)	30
3. Candidaturas que incidam sobre parcelas de vinha das Regiões de Colares e Carcavelos	10
4. Candidaturas que se destinem a aumentar a área da exploração utilizando autorizações provenientes de direitos da reserva e de direitos TDR	15
5. Candidaturas que preencham qualquer um dos seguintes critérios:	15
Candidaturas individuais $\geq 3$ ha e $\leq 20$ hectares	
Candidaturas agrupadas: Cooperativas ou Organizações de Produtores reconhecidas	

Sistematização do terreno	Região	Densidade (plantas/ha)	Porta-enxertos	Enxertos prontos	Garfos
Sem alteração do perfil	Minho	1.100 a 1.700	10 777	10 805	10 277
		1.700 a 2.500	11 538	11 762	10 913
	Toda a área do território	2.500 a 3.000	8 238	9 172	7 294
Com alteração do perfil	Minho	> 3.000	9 716	9 814	8 294
		1.100 a 1.700	12 527	12 555	12 027
		1.700 a 2.500	13 288	13 512	12 663
Alteração de perfil com terraceamento ou manutenção dos socacos do Douro.	Toda a área do território	2.500 a 3.000	11 511	12 641	9 395
		> 3.000	12 613	13 877	10 262
	Douro	$\leq 4.000$	17 660	17 749	16 052
		> 4.000	18 704	18 809	16 829

2.1 — Os valores unitários da ajuda correspondentes à «Instalação da vinha» são reduzidos em 10 % relativamente às áreas reestruturadas com base em direitos de replantação, incluindo os adquiridos por transferência, ou por direitos de plantação atribuídos a partir da reserva do território do continente.

2.2 — Nas candidaturas conjuntas, as ajudas previstas são acrescidas em 10 %.

3 — Sobre-enxertia ou reenxertia: é atribuída uma ajuda de 3.000 euros/ha.

4 — A densidade, expressa em número de plantas por hectare, é calculada em função do compasso de plantação utilizado.

5 — Entende-se por «alteração do perfil do terreno» a realização de grandes movimentações de terras, prévias

#### ANEXO III

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º]

#### Valores unitários das ajudas para regiões de convergência

1 — Melhoria das infraestruturas fundiárias:

1.1 — Drenagem de águas superficiais do terreno quando, em função da geometria e do declive da parcela, se justificar a execução de valas artificiais, de valetas em meias manilhas, a colocação de manilhas ou de tubos em PVC e a construção de valetas em pedra:

i) Execução de valas artificiais — € 1,75/m<sup>3</sup>;

ii) Valetas em meias manilhas — € 8,00/m;

iii) Colocação de manilhas ou de tubos em PVC — € 10,00/m;

iv) Construção de valetas em pedra, com secção mínima de 0,06 m<sup>2</sup> — € 11,75/m;

1.2 — Reconstrução de muros de uma armação do terreno preexistente ou construção de muros nas restantes sistematizações do terreno quando, justificadamente, estiver em causa a sua estabilidade ou a preservação do solo:

i) Construção ou reconstrução de muros em alvenaria de pedra — € 132,00/m<sup>3</sup>;

ii) Construção de muros em gabião — € 72,00/m<sup>3</sup>;

1.3 — As ações descritas nos n.ºs 1.1 e 1.2 são limitadas a 15 % e 20 %, respetivamente, do valor total da ajuda prevista para a «Instalação da vinha» e a 30 % relativamente à ação 1.2 quando se tratar de muros em pedra posta na região do Douro;

1.4 — Nas candidaturas conjuntas, as ajudas previstas nos n.ºs 1.1 e 1.2 são limitadas a 30 % do valor total da «Instalação de vinha», prevista para esta situação;

1.5 — As candidaturas que incluam a ação «Melhoria das infraestruturas fundiárias», apenas são consideradas desde que efetuadas em parcelas de propriedade do candidato ou mediante apresentação de autorização do respetivo proprietário.

2 — Instalação da vinha:

ao trabalho de surriba, que modifiquem o declive natural das encostas através da abertura sistemática de terraços ou de terraços de trabalho para instalação de vinhas ao alto, permitam mecanizar as operações culturais ou combater os riscos de erosão, não decorram apenas de correções pontuais do declive das encostas e:

i) sejam efetuadas em parcelas com um declive igual ou superior a 15 % em pelo menos 50 % da sua área total; ou

ii) quando a parcela possua mais de 50 % da sua superfície com declive inferior a 15 %, a ajuda será calculada em função da respetiva repartição, «com» e «sem» alteração do perfil;

6 — No caso da Região Demarcada do Douro a alteração do perfil com terraceamento ou manutenção dos socacos

cos do Douro aplica-se, independentemente do declive, à abertura sistemática de terraços, ou de terraços de trabalho para instalação de vinhas ao alto, ou manutenção dos soccos do Douro, em pelo menos 50 % da sua área total, entendendo-se por soccos do Douro plataformas horizontais ou inclinadas suportadas por muros em pedra posta.

## ANEXO IV

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º]

**Valores unitários das ajudas para regiões de competitividade regional e do emprego**

1 — Melhoria das infraestruturas fundiárias:

1.1 — Drenagem de águas superficiais do terreno quando, em função da geometria e do declive da parcela, se justificar a execução de valas artificiais, de valetas em meias manilhas, a colocação de manilhas ou de tubos em PVC e a construção de valetas em pedra:

i) Execução de valas artificiais — € 1,40/m<sup>3</sup>;

ii) Valetas em meias manilhas — € 6,40/m;

iii) Colocação de manilhas ou de tubos em PVC — € 8,00/m;

iv) Construção de valetas em pedra, com secção mínima de 0,06 m<sup>2</sup> — € 9,40/m;

1.2 — Reconstrução de muros de uma armação do terreno preexistente, ou construção de muros nas restantes sistematizações do terreno, quando, justificadamente, estiver em causa a sua estabilidade ou a preservação do solo:

i) Construção ou reconstrução de muros em alvenaria de pedra — € 88,00/m<sup>3</sup>;

ii) Construção de muros em gabião — € 48,00/m<sup>3</sup>;

1.3 — As ações descritas nos n.ºs 1.1 e 1.2 são limitadas a 15 % e 20 %, respetivamente, do valor total da ajuda prevista para a «Instalação da vinha»;

1.4 — Nas candidaturas conjuntas, as ajudas previstas nos n.ºs 1.1 e 1.2 são limitadas a 30 % do valor total da «Instalação de vinha», prevista para esta situação;

1.5 — As candidaturas que incluam a ação «Melhoria das infraestruturas fundiárias» apenas são consideradas desde que efetuadas em parcelas de propriedade do candidato ou mediante apresentação de autorização do respetivo proprietário.

2 — Instalação da vinha:

Sistematização do terreno	Densidade (plantas/ha)	Porta-enxertos (€/ha)	Enxertos prontos (€/ha)	Garfos (€/ha)
Sem alteração do perfil . . .	> 3 000	7 773	7 851	6 635
Com alteração do perfil . . .	> 3 000	9 173	9 252	8 210

2.1 — Os valores unitários da ajuda correspondentes à «Instalação da vinha» são reduzidos em 10 % relativamente às áreas reestruturadas com base em direitos de replantação, incluindo os adquiridos por transferência, ou, por direitos de plantação atribuídos a partir da reserva do território do continente.

2.2 — Nas candidaturas conjuntas, as ajudas previstas são acrescidas em 10 %.

3 — Sobre-enxertia ou reenxertia: é atribuída uma ajuda de 1.900 euros/ha.

4 — A densidade, expressa em número de plantas por hectare, é calculada em função do compasso de plantação utilizado.

5 — Entende-se por «alteração do perfil do terreno» a realização de grandes movimentações de terras, prévias ao trabalho de surriba, que modifiquem o declive natural das encostas através da abertura sistemática de terraços ou de terraços de trabalho para instalação de vinhas ao alto, permitam mecanizar as operações culturais ou combater os riscos de erosão, não decorram apenas de correções pontuais do declive das encostas e:

i) Sejam efetuadas em parcelas com um declive igual ou superior a 15 % em pelo menos 50 % da sua área total; ou

ii) Quando a parcela possua mais de 50 % da sua superfície com declive inferior a 15 %, a ajuda será calculada em função da respetiva repartição, «com» e «sem» alteração do perfil.

## ANEXO V

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

**Valores unitários das ajudas à perda de receita**

Compensação pela perda de receita	Ajuda (€/ha)
Replantação de vinhas instaladas . . . . .	1 500
Sobre-enxertia ou reenxertia . . . . .	1 000

**Portaria n.º 321/2016**

**de 16 de dezembro**

A Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 409/2015, de 25 de novembro, 24-B/2016, de 11 de fevereiro, que a republicou, e 131/2016, de 10 de maio, aprovou, em anexo, o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura.

No sentido de alcançar uma maior eficiência na distribuição do apoio ao rendimento e de reforçar o nível de apoio unitário aos agricultores, e conforme previsto no programa do XXI Governo Constitucional, é implementado o regime de pagamento redistributivo e é alterado o mecanismo de redução de pagamentos, através da introdução de um limite máximo de 300.000 euros de pagamento base por agricultor, com aplicação da disposição que permite a subtração do valor dos salários e encargos relacionados com o emprego permanente ligados à atividade agrícola.

Introduzem-se também alterações nas condições de acesso à reserva nacional, no que se refere à formação profissional adquirida por jovens agricultores e por outros agricultores em início de atividade. No âmbito das práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente (*greening*), em concreto no que respeita à prática das superfícies de interesse ecológico, procede-se à introdução da soja enquanto cultura fixadora de azoto e à ativação do fator de ponderação dos bosquetes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu

e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014 da Comissão, de 16 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente portaria procede à quarta alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 409/2015, de 25 de novembro, 24-B/2016, de 11 de fevereiro, que a republicou, e 131/2016, de 10 de maio, que aprova o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro**

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 12.º, 15.º, 17.º, 23.º, 25.º, 27.º e 32.º da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Ao regime do pagamento redistributivo.
- 2 — .....

**Artigo 4.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

a) Que o montante anual dos pagamentos diretos recebidos corresponde, no mínimo, a 5 % das receitas totais que obtiveram de atividades não agrícolas no exercício fiscal mais recente disponível;

- b) [Anterior alínea a)]
- c) [Anterior alínea b)]

4 — Para efeitos de aplicação do número anterior, o beneficiário deve submeter ao IFAP, I. P., informação relativa ao exercício fiscal mais recente que permita avaliar as receitas totais por atividade.

- 5 — [Revogado]
- 6 — .....

**Artigo 5.º**

[...]

1 — Ao montante do pagamento base do agricultor são aplicadas as seguintes deduções:

- a) 100 %, sobre o montante que exceda € 300.000;
- b) 5 %, sobre o montante entre € 150.000 e € 300.000.

2 — Para efeitos de determinação do montante de pagamento base referido no número anterior, é subtraído o montante correspondente aos salários de mão-de-obra permanente ligados à atividade agrícola, efetivamente pagos e declarados pelo agricultor no ano civil anterior, incluindo os impostos e as contribuições sociais relacionadas com o emprego.

3 — Para efeitos do número anterior, o agricultor deve submeter ao IFAP, I. P., até ao termo do prazo de apresentação do PU, declaração que contenha informação sobre os salários relativos à mão de obra permanente ligados à atividade agrícola, efetivamente pagos e declarados pelo agricultor no ano civil anterior, incluindo os impostos e as contribuições sociais relacionadas com o emprego.

**Artigo 12.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

a) Qualificação de nível 4 ou 5, nas áreas de Educação e Formação 621 — Produção Agrícola e Animal, 622 — Floricultura e Jardinagem e 623 — Silvicultura e Caça, ou qualificação de nível 6, 7 ou 8, relativa ao ensino superior, nas áreas agrícola, florestal ou animal;

- b) .....
- c) .....

d) Formação com base nas unidades de formação de curta duração do referencial de formação 621312, ‘Técnico/a de Produção Agropecuária’, de nível 4 do Catálogo Nacional de Qualificações, constituída pelo código 7580, de 50 horas, acrescida de 150 horas de outras unidades de formação do mesmo referencial, com exceção das que constam do anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante;

- e) .....

- 3 — [Revogado]
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....

**Artigo 15.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — [Revogado]
- 6 — [Revogado]
- 7 — [Revogado]
- 8 — .....
- 9 — .....

**Artigo 17.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

3 — Os direitos ao pagamento detidos pelos agricultores que participam no regime da pequena agricultura não podem ser transferidos, exceto em caso de herança ou de herança antecipada.

#### Artigo 23.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — Excetua-se do disposto no número anterior as parcelas isentas de reconversão, em que a respetiva alteração depende apenas de comunicação prévia.  
 3 — .....  
 4 — Os pedidos de permuta entre parcelas efetuam-se junto das entidades intervenientes, em formulário próprio, a remeter ao IFAP, I. P., no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua formalização.  
 5 — .....

#### Artigo 25.º

[...]

- 1 — ..... :  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) Com culturas fixadoras de azoto, de tremocilha (*Lupinus spp*), fava (*Vicia faba*), feijão (*Phaseolus spp*), amendoim (*Arachis spp*), grão-de-bico (*Cicer spp*), ervilha (*Pisum spp*), tremoço (*Lupinus spp*), luzerna (*Medicago spp*), serradela (*Ornithopus spp*), ervilhaca (*Vicia spp*), trevo (*Trifolium spp*) e soja (*Glycine max*) e misturas destas espécies, quando cultivadas em parcelas com IQFP 1 e 2, com exceção das zonas vulneráveis a nitratos do continente onde prevalecem as obrigações definidas nos respetivos programas de ação;  
 g) .....  
 2 — .....  
 3 — Para serem consideradas superfícies de interesse ecológico, as subparcelas de pousio não devem ser mobilizadas, nem apresentar produção agrícola ou ser pastoreadas, no período compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho.

4 — Para efeitos de cálculo das áreas relativas à superfície de interesse ecológico prevista na alínea g) do n.º 1, é utilizado o fator de ponderação de 1,5, constante do anexo X do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

#### Artigo 27.º

[...]

- 1 — ..... :  
 a) Qualificação de nível 2, 4 ou 5, nas áreas de Educação e Formação 621 — Produção Agrícola e Animal, 622 — Floricultura e Jardinagem e 623 — Silvicultura e Caça ou uma qualificação de nível 6, 7 ou 8, relativa ao ensino superior, nas áreas agrícola, florestal ou animal;  
 b) .....  
 c) .....

d) Formação com base nas unidades de formação de curta duração do referencial de formação 621312, 'Técnico/a de Produção Agropecuária', de nível 4, do Catálogo Nacional de Qualificações, constituída pelo código 7580, de 50 horas de duração, acrescida de 150 horas de outras unidades de formação do mesmo referencial, com exceção das que constam do anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — .....

#### Artigo 32.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos de transmissão da propriedade ou de transmissão da posse ou gozo da exploração.»

#### Artigo 3.º

##### Aditamento à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro

São aditados ao regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime de pequena agricultura, aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, os artigos 34.º-A e 34.º-B, com a seguinte redação:

#### «CAPÍTULO VIII

#### Pagamento redistributivo

##### Artigo 34.º-A

##### Regras gerais

No âmbito das regras do pagamento redistributivo previstas no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, é concedido aos agricultores um pagamento anual até aos primeiros cinco hectares elegíveis, desde que sejam ativados com direitos ao pagamento de RPB.

##### Artigo 34.º-B

##### Montante de pagamento

1 — O limite máximo financeiro anual do regime de pagamento redistributivo, em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, é fixado em 2,8 % do limite máximo nacional do anexo II do mesmo regulamento para o ano 2017, e em 2,7 % para os anos seguintes.

2 — O montante anual de pagamento redistributivo é apurado através da multiplicação do valor unitário de € 50 pelo número de direitos ativados, no máximo de cinco por agricultor.

3 — Em aplicação do n.º 5 do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o montante de financiamento necessário ao limite máximo financeiro anual do regime de pagamento redistributivo referido no n.º 1 é obtido anualmente pela redução linear do valor de todos os direitos ao pagamento de RPB.»

## Artigo 4.º

**Alteração sistemática**

É aditado ao regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime de pequena agricultura, aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, o capítulo VIII, com a epígrafe «Pagamento redistributivo», que integra os artigos 34.º-A e 34.º-B, sendo o atual capítulo com a epígrafe «Disposições finais e transitórias» renumerado como capítulo IX.

## Artigo 5.º

**Norma revogatória**

São revogados os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 15.º da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro.

## Artigo 6.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 14 de dezembro de 2016.

## ANEXO V

**Referenciais de formação excluída**

[a que se referem a alínea d) do n.º 2 do artigo 12.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º]

**Referencial de Formação Global CNQ — Código e unidade de formação**

6365 Turismo em espaço rural  
5436 Liderança e motivação de equipas  
4478 Técnicas de socorrismo princípios  
7852 Perfil e potencial do empreendedor — diagnóstico/desenvolvimento  
7853 Ideias e oportunidades de negócio  
8598 Desenvolvimento pessoal e técnicas de procura de emprego  
8599 Comunicação assertiva e técnicas de procura de emprego  
8600 Competências empreendedoras e técnicas de procura de emprego  
2854 Código da estrada  
6392 Distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos  
9262 Produtos fitofarmacêuticos venda responsável — atualização

**MAR****Portaria n.º 322/2016**

de 16 de dezembro

A Portaria n.º 286-C/2014, de 31 de dezembro, estabeleceu o modelo de gestão da quota de sarda disponível

para Portugal nas divisões VIIIc, IX e X definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) e na divisão 34.1.1 definida pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF), e fixou um limite de descargas para o primeiro semestre, tendo em vista assegurar a atividade da frota que habitualmente captura a espécie em águas nacionais ao longo do ano, definindo em simultâneo um mecanismo de limitação das capturas semanais desta espécie.

Apesar deste modelo se ter revelado eficaz no que diz respeito a evitar o encerramento precoce da pescaria e a assegurar a possibilidade de captura acessória em águas nacionais até ao final do ano, importa agora aperfeiçoá-lo e adequá-lo às necessidades de gestão da pescaria efetuada pelas embarcações licenciadas para operar na zona VIIIc do CIEM, com artes de arrasto com malhagem 65-69 mm e/ou com malhagem 70 mm, através do estabelecimento de quotas por embarcação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação dada pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho, e 383/98, de 27 de novembro, manda o Governo, pela Ministra do Mar, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 286-C/2014, de 31 de dezembro, que define o modelo de gestão da quota portuguesa de sarda (*Scomber scombrus*) nas zonas VIIIc, IX e X definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) e na divisão 34.1.1 definida pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF).

## Artigo 2.º

**Alteração à Portaria n.º 286-C/2014, de 31 de dezembro**

Os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 286-C/2014, de 31 de dezembro, são alterados passando a ter a seguinte redação:

## «Artigo 2.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) 65 % é atribuída às embarcações autorizadas a operar com arrasto, com malhagem 65-69 mm e/ou 70 mm, na zona VIIIc do CIEM, ao abrigo do Acordo Luso-Espanhol, nos termos do artigo seguinte;

c) 16,5 % é atribuída à frota local e costeira licenciada para operar nas zonas IX e X do CIEM e na Divisão 34.1.1 definida pelo CECAF, bem como pelas embarcações autorizadas a operar na zona VIIIc do CIEM ao abrigo do Acordo Luso-Espanhol que não utilizem artes de arrasto, a utilizar até 30 de junho de cada ano;

d) 6 % é atribuída à frota local e costeira licenciada para operar apenas nas zonas IX e X do CIEM e na Divisão 34.1.1 definida pelo CECAF, a utilizar a partir de 1 de julho de cada ano.

2 — Caso a quota a que se refere a alínea c) do número anterior não seja integralmente utilizada até 30 de

junho, o remanescente pode ser utilizado a partir de 1 de julho, acrescendo à quantidade disponível nos termos da alínea *d*).

3 — A captura anual de sarda das embarcações licenciadas ao abrigo do Acordo Luso-Espanhol a que se refere a alínea *c*) do n.º 1, está limitada a 126 toneladas por embarcação, que corresponde à média das respetivas capturas nos anos de 2012 a 2015.

4 — Sem prejuízo dos números anteriores, a captura desta espécie fora das águas sob jurisdição nacional por embarcações não abrangidas pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 3 fica limitada a capturas acessórias até 5 % do total do pescado a bordo.

5 — *(Revogado.)*

### Artigo 3.º

#### Condições de utilização das quotas

1 — A quantidade de sarda disponível em resultado da aplicação do previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior é distribuída, de forma equitativa, pelas embarcações cujos proprietários ou armadores comuniquem à Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), até ao dia 10 de dezembro do ano anterior, a intenção de operarem naquela zona na pesca dirigida à sarda.

2 — As capturas das embarcações a que se refere a alínea *b*), do n.º 1, do artigo 2.º, estão limitadas à quota atribuída nos termos no número anterior.

3 — As embarcações a que seja atribuída quota nos termos do n.º 1 capturam durante o primeiro semestre, pelo menos, 80 % da sua quota na zona VIIIc do CIEM.

4 — As embarcações que não cumpram o disposto no número anterior por causa imputável ao respetivo proprietário ou armador, ficam sujeitas, no ano seguinte, a uma redução de quota em quantidade equivalente à diferença entre a percentagem de sarda capturada na zona VIIIc do CIEM durante o primeiro semestre e os 80 % da quota que deveriam ter capturado.

5 — Sem prejuízo das contraordenações aplicáveis, sempre que se verifique que uma embarcação com quota atribuída nos termos do n.º 1 do artigo 2.º capturou sarda em quantidades superiores à quota que lhe foi atribuída, o excedente capturado é deduzido às futuras quotas da seguinte forma:

*a*) Tratando-se da única embarcação explorada pelo armador em causa, na respetiva quota no(s) ano(s) seguinte(s), até à integral compensação do excesso;

*b*) Caso o armador da embarcação que apresenta excesso de capturas explore outras embarcações com quota de sarda atribuída, no conjunto das quotas das embarcações por ele detidas, no ano seguinte ao da ocorrência do excesso de capturas ou nos anos seguintes caso as quotas disponíveis no ano em causa não sejam suficientes para a integral compensação do excesso.

6 — No caso referido na alínea *b*) do número anterior, o excesso de capturas é prioritariamente deduzido na quota da embarcação responsável por esse excesso, sendo o remanescente, caso este se verifique, deduzido em partes iguais nas quotas das restantes embarcações.

7 — A quantidade de sarda disponível em resultado da aplicação do previsto nos n.ºs 4, 5 e 6, após compensação das embarcações impossibilitadas de capturar a quota atribuída pelos excessos a que se refere o n.º 5, é distribuída, de forma equitativa, pelas restantes embarcações com quota que não apresentem situações de sobrepesca no ano anterior.

8 — As quotas atribuídas nos termos do n.º 1 não podem ser objeto de transferência entre embarcações.

9 — As quotas atribuídas ao abrigo do presente artigo não constituem direitos adquiridos podendo ser, a todo o tempo, retiradas ou diminuídas em resultado de decisões nacionais ou da União Europeia, no âmbito da conservação de recursos.

10 — A atribuição de quotas ao abrigo do presente artigo é efetuada mediante despacho do diretor-geral da DGRM, a publicitar no sítio da Internet desta Direção-Geral, em [www.dgrm.mm.gov.pt](http://www.dgrm.mm.gov.pt).

### Artigo 4.º

[...]

1 — É proibida a captura, manutenção a bordo, transbordo, desembarque, transporte, armazenagem, exposição ou venda de sarda nas seguintes situações:

*a*) Tratando-se de embarcações com quota atribuída nos termos do artigo 3.º, as mesmas hajam pescado a totalidade da respetiva quota individual ou, independentemente desse facto, quando haja sido encerrada a pesca por despacho do diretor-geral da DGRM, a publicitar no sítio da Internet da DGRM, por ter sido atingido o limite fixado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º;

*b*) Por despacho do diretor-geral da DGRM, a publicitar no sítio da Internet da DGRM, quando for atingido o limite fixado nas alíneas *c*) ou *d*) do n.º 1 do artigo 2.º;

*c*) Quando for atingido o limite da quota portuguesa.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*»

### Artigo 3.º

#### Norma transitória

No ano de 2016, a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 286-C/2014, de 31 de dezembro deve ser realizada até dia 29 de dezembro.

### Artigo 4.º

#### Revogação

São revogados o n.º 5 do artigo 2.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, todos da Portaria n.º 286-C/2014, de 31 de dezembro.

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 9 de dezembro de 2016.



---

*I SÉRIE*



*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa